

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13984/000.367/92-11

LAM

Sessão de 24 de AGOSTO de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.737

Recurso nr.: 83.840 - CONTRIB.SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente : IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. (SUC. DE MANVILLE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.)

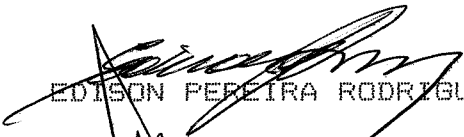
Recorrida : DRF EM JOAÇABA-SC

PROCESSUAL - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Tendo em vista que o contribuinte optou a via judicial para discutir a legalidade da tributação e que o lançamento foi providenciado apenas para prevenir a decadência, não cabe apreciação do litígio na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. (SUC. DE MANVILLE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção da recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

Processo nr. 13984/000.367/92-11

Acórdão nr. 101-88.737

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 13984.000367/92-11

RECURSO Nº: 83.845

ACORDÃO Nº: 101-88.737

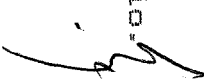
RECORRENTE: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. sucessora de MANVILLE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.399.945/0001-12, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joazeaba(SC), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso voluntário de fls. 63/64, a recorrente argumenta que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, tendo em vista a segurança concedida pela 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo(SP), no processo nº 90.0014492-2, declarando inconstitucional o artigo 7º da Lei nº 7.856/89 que revogou o artigo 2º, parágrafo 1º, alínea "c", item 3, da Lei nº 7.698/88.

É o relatório.



3
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000367/92-11
Acórdão nº 101-88.737

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

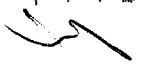
A matéria em litígio diz respeito a inclusão na base de cálculo da Contribuição Social, no exercício de 1990, o lucro decorrente da exportação incentivada e na forma estabelecida no artigo 29, parágrafo 1º, alínea "c", item 3, da Lei nº 7.689/88, revogada pelo artigo 7º da Lei nº 7.856/89.

O Auto de Infração foi lavrada em 17.12.92 mas posteriormente em 29 de junho de 1993, no processo nº 90.0014492-2, o Meritíssimo Juiz Federal da 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

"... PROCEDENTE o mandado de segurança para o efeito de garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não aplicar a Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989, na apuração de Contribuição Social sobre o lucro decorrente do encerramento do exercício financeiro de 1989, por institucional, autorizado, consequentemente, a excluir da base de cálculo da mencionada contribuição lucro decorrente de exportação incentivada (art. 2º, parágrafo 1º, alínea "c", item 3, da Lei nº 7.689/88), no exercício financeiro encerrado a 31 de dezembro de 1989."

Diante da situação apresentada a Delegacia da Receita Federal em Joazeiro(SC) consultou a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina e aquele órgão expediu o Parecer PFN/SC Nº 117/93, onde concluiu que:

"O prazo que interessa no âmbito administrativo é o prazo decadencial, previsto no art. 173 do CTM, referente à constituição do crédito tributário pelo lançamento. Como o prazo é de decadência, não se interrompe, salvo na hipótese prevista no inciso II do mesmo artigo, o lançamento deve ser efetivado e notificado ao contribuinte, mesmo que o devedor te-



4
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000367/92-11
Acórdão nº 101-88.737

nha, eventualmente, ingresso em juízo e obtido a liminar. Tal prazo, que é de 5 anos, conta-se da data em que o lançamento deveria ter sido efetuado."

Verifica-se, portanto que, a autoridade lançadora pa-
tou o seu procedimento em conformidade com a orientação emanada
da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A orientação emanada da Procuradoria Geral da Fazenda
Nacional (Brasília/DF), também, é idêntica, conforme Parecer nº
743/88 (DDU, de 14.10.88) através do qual disse que a autoridade
lançadora tem o dever de diligência no trato da coisa pública,
constituir crédito tributário pelo lançamento para preservar a
obrigação tributária do efeito decadencial.

No mesmo sentido, esclarece o Parecer PGFN nº 17/92, de
cujo texto extrai-se as seguintes assertivas:

*"Inicialmente cabe esclarecer que a existên-
cia de depósito judicial do valor da exação
questionada, bem como a concessão de liminar
em Mandado de Segurança, não impedem a fluên-
cia do prazo decadencial, sendo, pois, neces-
sária a constituição do crédito tributário a
fim de garantir os interesses da Fazenda Na-
cional.*

*Com efeito, em algumas decisões interlocu-
rias, Juízes Federais de 1ª Instância, ao
concederem medidas liminares, esclarecem que
a autoridade fiscal deve adotar tal providên-
cia. Com exemplo, observe-se o despacho pro-
ferido na Ação Cautelar nº 92.0006660-7;*

*"Defiro o depósito requerido, o qual, se
integral, suspende a exigibilidade do
crédito, nos termos do artigo 151, II,
do Código Tributário Nacional, esclare-
cendo desde já que o referido depósito
não inibe o fisco de efetuar a sua fis-
calização e nem o(s) Impetrante(s) das
obrigações acessórias, observando que,
se for o caso, para se evitar a decaden-
cia, é lícito a autoridade fiscal efe-
tuar o lançamento do tributo, ficando*

1

5
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000367/92-11
Acórdão nº 101-88.737

vedado, com o depósito, apenas a sua exigibilidade. Exclareço ainda, que se for efetivado o depósito, havendo requerimento de certidão negativa, a mesma deve ser fornecida pura e simplesmente, sem qualquer anotação. Curitiba, 04/06/92 - TADAAQUI HIROSE - Juiz Federal da 9ª Vara

Isto posto, demonstrada a necessidade da constituição do crédito tributário, passamos
..."

No Poder Judiciário existe outro precedente no mesmo sentido conforme Acórdão unânime da 9ª Câmara do 1º TAC/SP - AB. 578.708-4, de 21.06.94, com a seguinte ementa:

"Em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança a constituição do crédito tributário. E o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade mas não a constituição do crédito tributário"

Desta forma, no caso dos autos, o lançamento foi promovido pela autoridade administrativa dentro da moldura estabelecida no artigo 142, do Código Tributário Nacional e Decreto nº 70.235/72 e, unicamente, para prevenir a decadência e, assim, o procedimento administrativo não merece qualquer reparo.

Entretanto, a matéria sub judice é idêntica dos presentes autos e a recorrente não traz qualquer argumento diferente do que está sendo objeto de discussão perante o Poder Judiciário e que caiba exame por este Conselho de Contribuinte.

Além disso, a Norma de Execução nº 02/92, da Secretaria da Receita Federal determina que quando o contribuinte opta pela via judicial para pleitear o reconhecimento do seu direito, o processo administrativo deve aguardar a decisão da Justiça Federal, na repartição fiscal de origem.

3

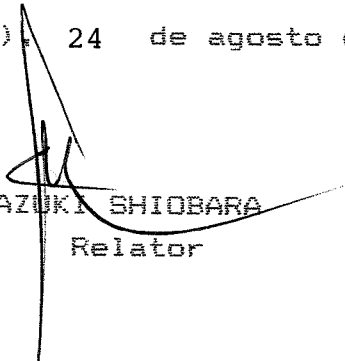
6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13984.000367/92-11

Acórdão nº 101-88.737

De todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Brasília(DF), 24 de agosto de 1995



KAZUKI SHIOBARA

Relator